

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1/2015
AO SUBSTITUTIVO APROVADO EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366/2013

Nº 4

Aglutina-se o texto do substitutivo aprovado em plenário com a Emenda de plenário nº 1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º.

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – da execução dos serviços do subitem 14.14;

XXVI – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

.....

8

"Art. 6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I -

II - o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

§ 3º No caso serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

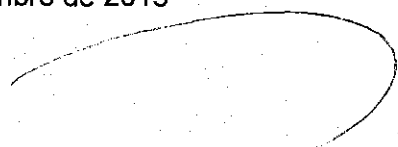
§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço."

§ 5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015


DEPUTADA SORAYA SANTOS

PMDB - RJ


DEPUTADO HILDO ROCHA

PMDB - MA

